



XVI<sup>e</sup> Congrès de la Conférence des Cours constitutionnelles européennes  
XVI<sup>th</sup> Congress of the Conference of European Constitutional Courts  
XVI. Kongress der Konferenz der Europäischen Verfassungsgerichte  
XVI Конгресс Конференции европейских конституционных судов

**Synthèse / Summary / Kurzfassung / резюме**

**RÉPUBLIQUE PORTUGAISE / PORTUGUESE REPUBLIC /  
PORTUGIESISCHE REPUBLIK / ПОРТУГАЛЬСКАЯ РЕСПУБЛИКА**

**The Portuguese Constitutional Court  
Tribunal Constitucional Portugal**

**langue maternelle / native language /  
Muttersprache / родной язык**

XVI Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus  
2014

Tribunal Constitucional português  
Novembro 2013

**Cooperação dos Tribunais Constitucionais na Europa – situação atual e  
perspetivas**

**(Sumário executivo)**

**I. Os Tribunais Constitucionais no quadro do Direito Constitucional e do  
Direito Europeu**

O Tribunal Constitucional português é o tribunal com competência específica para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, estando-lhe confiada a responsabilidade de garantir e defender a Constituição. Fiscaliza a constitucionalidade das normas legais, apreciando a sua conformidade com as normas e princípios constitucionais. Todavia, o controlo de constitucionalidade que o Tribunal exerce é um controlo de carácter exclusivamente normativo, não existindo no ordenamento interno português a figura da queixa constitucional ou do recurso de amparo. Sendo Portugal um Estado membro da União Europeia, o Tribunal Constitucional está obrigado a ter em conta e respeitar as normas Europeias e de Direito Internacional, no exercício das suas funções, à semelhança dos restantes tribunais.

Nos termos do artigo 8.º da Constituição portuguesa, na análise dos casos que lhe são submetidos, o Tribunal deverá ter em consideração não apenas os direitos diretamente tutelados pela CRP, mas também os direitos consagrados em

instrumentos de direito internacional, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Assim se institui, portanto, uma *cláusula aberta*, que permite a criação de um catálogo aberto de direitos fundamentais, alargando os direitos constitucionalmente garantidos. Todavia, é importante notar que o catálogo de direitos contido na Constituição portuguesa é mais extenso e mais detalhado do que os catálogos que constam da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Por esta razão, o Tribunal Constitucional português não tem atribuído valor constitucional autónomo às normas da CEDH, da DUDH, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Apesar disso, o Tribunal mobiliza com frequência os direitos consagrados em instrumentos de direito internacional, com particular relevância para a CEDH, para fundamentar as suas opções, reforçar a lógica argumentativa de uma decisão ou identificar e densificar o conteúdo de determinados direitos fundamentais previstos na CRP. Todavia, nenhum daqueles instrumentos foi alguma vez utilizado como parâmetro autónomo de controlo.

No que respeita à utilização da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, há exemplos, ainda que relativamente escassos, da sua utilização, mesmo antes da entrada em vigor. Foi mobilizada como guia para o intérprete constitucional na determinação precisa do conteúdo de certos direitos constitucionais, bem como para reforçar a fundamentação das opções do Tribunal. Os motivos que conduzem a um uso pouco frequente da CDFUE prendem-se com os limites estabelecidos para a sua aplicação (em particular nas cláusulas finais da própria Carta), mas também com a justificação mais habitual: sendo tão extenso, o catálogo de direitos fundamentais da CRP tem-se revelado suficiente para garantir uma proteção adequada e direta.

Não há qualquer obrigação legalmente estabelecida de o Tribunal Constitucional levar em consideração ou seguir a jurisprudência dos Tribunais europeus. Apesar disto, o Tribunal procura frequentemente inspiração para a sua *ratio decidendi* nas decisões desses órgãos. A jurisprudência dos Tribunais europeus é igualmente levada em conta como elemento de reforço da fundamentação de uma decisão nacional. Mais frequentemente, serve de guia na interpretação de normas de

direitos fundamentais, constituindo uma fonte interpretativa que ajuda a densificar o conteúdo dos direitos.

No que respeita às relações entre o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Justiça da União Europeia, deve notar-se, desde já, que nunca houve um reenvio prejudicial para aquele Tribunal por parte do Tribunal Constitucional português. Todavia, o TC português admite que o recurso ao mecanismo do reenvio prejudicial constitui um dos seus deveres e reconhece a importância do sistema. O mecanismo do reenvio prejudicial não foi, até agora, mobilizado nos casos em que o requerente invocou a necessidade de interpretação de normas de direito europeu pelo Tribunal de Justiça, apenas porque se tratou de situações em que se entendeu que tais normas não eram relevantes para a decisão final da questão. A não utilização do reenvio não evitou, porém, o recurso à jurisprudência do Tribunal de Justiça. Efetivamente, há nas decisões de constitucionalidade várias referências a essa jurisprudência, em regra mobilizada como *obiter dicta*, isto é, como forma de realçar a lógica argumentativo-decisória e a fundamentação de determinadas opções do Tribunal Constitucional, revelando abertura ao estabelecimento de relações de cooperação entre os dois órgãos jurisdicionais.

Tendo em conta tudo o que se mencionou, pode afirmar-se que o uso cada vez mais frequente de jurisprudência europeia por parte dos Tribunais Constitucionais europeus, bem como o aumento de referências a distintos instrumentos de direito internacional e europeu têm contribuído para reforçar fundamentos comuns Europeus, especialmente no que respeita aos direitos e princípios fundamentais.

## **II – Interações entre Tribunais Constitucionais**

O Tribunal Constitucional português tem muitas vezes em consideração decisões dos seus congéneres europeus e não-europeus, em particular no âmbito do direito penal e das garantias em sede de processo penal. O Tribunal tende a recorrer igualmente ao direito comparado. A referência a soluções legais estrangeiras aumenta, à medida que se verifica também a globalização dos problemas. A identificação de

questões comuns abre caminho à procura de soluções também comuns. Os países mais referidos são a França, a Espanha, a Alemanha, a Bélgica e Itália e, ao contrario de Tribunais semelhantes, o TC português não tende a referir-se primariamente à jurisprudência de países de língua oficial portuguesa.

Há vários exemplos de decisões do Tribunal Constitucional português que influenciaram jurisprudência estrangeira, particularmente no Brasil.

O Tribunal acredita que o diálogo e cooperação internacionais são da maior importância e, nestes termos, participa em várias conferências internacionais, sendo também membro da Comissão de Veneza.

### **III. Interações entre Tribunais Europeus na jurisprudência do Tribunal Constitucional**

Desconhece-se a existência de jurisprudência constitucional portuguesa na qual se façam referências ao impacto do direito da União Europeia ou de decisões do Tribunal de Justiça na jurisprudência do TEDH. Também não temos conhecimento de situações nas quais a jurisprudência do Tribunal Constitucional português possa ter influenciado o TEDH ou o Tribunal de Justiça.